

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0503 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0503 / 2008

DE

05/08/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CRECHE PARA MAIORES DE 60 ANOS
CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:26:30

00000022423-54



ARQUIVADO EM 28 / 08 / 2008

Viviane ff

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 503 de 02

Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

HOJE
AS 06/08/2008
Const. Just. e leg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Meio Soc. Trabalho
Finanças e Planejamento

Adilson Amadeu

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS

PROJETO DE LEI N.: 01 - PL
01- 0503/2008

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CRECHE
PARA MAIORES DE 60 ANOS, CONFORME
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído na cidade de São Paulo, a Creche do Idoso na faixa etária acima de 60 anos.

Artigo 2º - A Creche do Idoso funcionará das 8 as 17 horas de segunda à sexta feira.

Artigo 3º - Os idosos receberão assistência multidisciplinar em período integral além de plantão de serviço social exclusivo bem como assistência médica e suporte social a quem tem mais de 60 anos e os filhos trabalham fora.

Artigo 4º Quando houver necessidade, os idosos receberão cesta básica de alimentos e assistência na obtenção de documentos.

Artigo 5º A Prefeitura oferecerá transporte da residência até a creche caso os filhos não tenham condições de levar os pais.

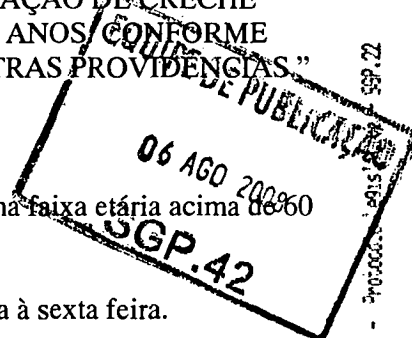
Artigo 6º - Caso a família decida pela contratação de um profissional particular, um auxiliar de enfermagem, por exemplo, terá de desembolsar R\$ 600,00 mensais somente pelo período diurno, mais os encargos trabalhistas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 5 de Agosto de 2008.

Bispa Lenice Lemos
Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 7º andar sala 709 Bela Vista SP CEP 01319-900
Telefone: (11) 3396- 4315 / Direto: (11) 3396-4626 / Fax: (11) 3396-3960
e-mail: bispalenice@camara.sp.gov.br
Impressão feita pelo 39ºGV



17:50 05/08/2008 003070 - 4030063



1908MA 00810A

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 21.8.108
Ass: _____

Ademir Cíccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS**

JUSTIFICATIVA

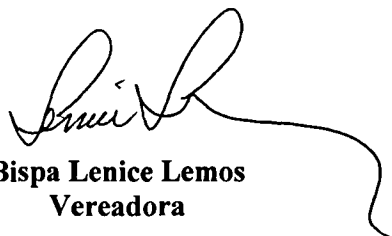
Somente em 1881 que a palavra passou a definir uma instituição pública de assistência social que, durante o dia, abriga e alimenta crianças cujos pais trabalham fora.

É evidente a dificuldade de conciliar a atividade profissional com o cuidado permanente com os pais idosos, por isso com a creche, os idosos não ficam isolados em casa enquanto os filhos estão no trabalho, além de não perder o contato com seus familiares, o que é fundamental.

Difere do asilo, onde a permanência é em regime de internação, na creche os idosos passam apenas o dia além de oferecer condições para que o idoso não perca o vínculo familiar.

Pelo então exposto, é que apresentamos a presente propositura.

Sala das sessões, 5 de Agosto de 2008.



**Bispa Lenice Lemos
Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-503/08 11/8/2008 (a) 03

Adelina Elcine Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/08/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

15/08/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. LEG. DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>18/08/08</u>	AS <u>14:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS: <u>18/08/08</u>

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>18/8/2008</u>

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 108.926

*Pesquisa efetuada.
21/08/2008.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 04 a 11 São Paulo, 25 / 08 / 08

Eu _____ *jam*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 04
Proc. Nº 503 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

- PL nº 221/01, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que permite o Executivo a criar e construir espaços de convivência destinados à Terceira Idade.

O projeto acima citado teve a redação final aprovada na 353ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio de 2008, e, encaminhado à sanção, foi vetado pelo Chefe do Executivo, conforme Ofício ATL nº 137/08, recebido em 03/06/08. O veto apostado continua aguardando apreciação pelo Plenário.

Cópia do referido projeto acompanha esta informação.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 221 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 221/2001, do Vereador Wadih Mutran.- REPUBLICAÇÃO

'Permite o Executivo a criar e construir asilos para idosos de terceira idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo permitido a criar e construir asilos para idosos de terceira idade.

Art. 2º - O asilo mencionado nesta Lei fornecerá ao idoso tratamento especial de geriatria, fisioterapia e tratamento intensivo quando se tratar de casos de maior atenção.

Parágrafo único - O horário de atendimento do referido asilo será o compreendido entre às 07:00 e 1930 horas, nos casos que não exijam tratamento intensivo através de internação.

Art. 3º - Ficam os familiares dos idosos obrigados a levá-los e buscá-los no período estabelecido no artigo 3º, parágrafo único desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.'

PROJETO DE LEI 221/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Permite o Executivo a criar e construir creches para idosos de terceira idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo permitido a criar e construir creches para idosos de terceira idade.

Art. 2º - A creche mencionada nesta Lei fornecerá ao idoso tratamento especial de geriatria, fisioterapia e tratamento intensivo quando se tratar de casos de maior atenção.

Parágrafo único - O horário de atendimento da referida creche será o compreendido entre às 07:00 e 1930 horas, nos casos que não exijam tratamento intensivo através de internação.

Art. 3º - Ficam os familiares dos idosos obrigados a levá-los e buscá-los no período estabelecido no artigo 3º, parágrafo único desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Prefeitura do Município de São Paulo

CÓPIA

São Paulo, 3 de junho de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

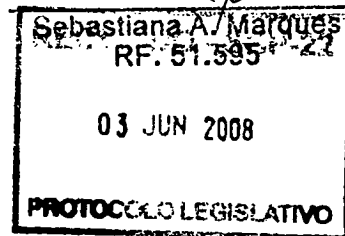
Ofício A. J. L. nº 137/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2140/2008

15 - DOCREC

15- 2179/2008

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 221/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que autoriza o Executivo a criar e construir espaços de convivência destinados à Terceira Idade.

O texto permite ao Executivo criar e construir os referidos equipamentos públicos, determinando que neles deverá ser fornecido tratamento especial de geriatria e fisioterapia, bem como tratamento intensivo para casos que requeiram maior atenção. Também estabelece o horário de atendimento, compreendido entre as 7h (sete horas) e as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), obrigando os familiares dos munícipes atendidos a levá-los e buscá-los no mencionado período.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, vejo-me compelido a apor veto total à mensagem, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De início, observo que a propositura pretende congrega, em um único equipamento municipal, diversos serviços de natureza distinta, os quais já são prestados no âmbito da Administração Pública em equipamentos diferenciados, voltados ao universo de pessoas com necessidades específicas, tema que será abordado adiante.

De qualquer modo, a medida configura um verdadeiro programa de governo para instalação dos referidos equipamentos públicos voltados à população idosa. Assim sendo, incorre em vício de iniciativa. É que a criação de programas desse tipo insere-se na matéria orçamentária, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o qual determina que "a Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política



econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

A proposta aprovada constitui-se, portanto, em política pública, impondo, assim, a diversas Secretarias Municipais, notadamente a da Saúde e da Assistência e Desenvolvimento Social, obrigações que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais variadas providências necessárias à sua implantação.

Conseqüentemente, pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como ora vetado:

“Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos tempos do artigo 25 da Constituição do Estado” (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flácio Pinheiro.

Por outro lado, analisando-se agora o mérito da medida e retomando a questão da reunião em um único equipamento municipal dos serviços que especifica, verifica-se que ela incorre em impropriedades técnicas que inviabilizam sua sanção, estando a matéria muito melhor tratada no âmbito administrativo.

De acordo com manifestação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, o texto da propositura confunde conceitos relativos ao tipo de instituição ou serviço a ser criado. No artigo 1º menciona “espaços de



convivência”, enquanto que no artigo 2º prevê que em tais espaços serão fornecidos tratamentos especiais de geriatria, fisioterapia e intensivos.

Trata-se, na verdade, de serviços distintos, cada um deles com complexidades e necessidades diferentes. Para o fim apontado no artigo 1º da propositura, o equipamento adequado é um “centro de convivência”. As atividades nele desenvolvidas compreendem recreação, socialização, aprendizado e oficinas. Seus usuários, de modo geral, são pessoas com independência nas atividades da vida diária.

No tocante ao que indica o artigo 2º, ou seja, tratamento especial de geriatria e fisioterapia, teria que ser criado um “centro-dia”, o qual é totalmente diferente de um centro de convivência, pois seus usuários são mais dependentes e fragilizados, necessitando de acompanhamento especializado. Já o preconizado “tratamento intensivo para os freqüentadores” implica a existência de um hospital-dia, dirigido a usuários com complicações de suas condições crônicas e que, possivelmente, terão seus problemas resolvidos no curto período de duração de funcionamento do serviço, geralmente de doze horas diurnas.

Diante disso, verifica-se a total impropriedade de se reunir, em um único equipamento municipal, toda a gama de serviços apontada no projeto aprovado, mostrando-se dessa maneira que a propositura não pode ser sancionada, tanto por criar despesa não prevista em orçamento quanto em razão do equipamento, cuja construção se pretende, não se prestar adequadamente a proporcionar os vários serviços voltados a idosos.

De outra parte, quanto à atuação do Poder Público nessa área, é relevante salientar que a Administração Municipal já põe à disposição dos idosos um amplo conjunto de serviços. Com efeito, o atendimento à população idosa e carente é realizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, que, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a Política Nacional do Idoso (PNI), o Estatuto do Idoso e a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa (RENADI), mantém a Rede de Proteção Social para Idosos, constituída de serviços diversificados, conforme a necessidade e a demanda dessas pessoas do Município de São Paulo, na Proteção Social Básica (PSB) e na Proteção Social Especial (PSE).

Com mais de vinte mil indivíduos atendidos por mês, na referida rede são oferecidos também Núcleos de Convivência de Idosos, num total de noventa e três unidades, que são espaços de estar e convívio para idosos, com oferta de múltiplas atividades educativas, sociais, esportivas, culturais, de recreação e lazer.



Já os serviços prestados na Proteção Social Especial (PSE) são destinados às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, sendo tais serviços organizados por níveis de complexidade, de acordo com a especialização exigida na atenção à pessoa idosa.

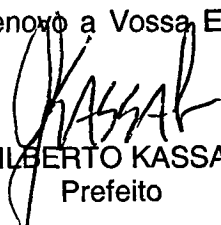
É de se destacar, ainda, que a modalidade de atendimento denominada "centro-dia" é um elemento da Proteção Social Especial de Média Complexidade, com caráter continuado para acolhida, apoio e acompanhamento profissional de pessoas idosas, na perspectiva do fortalecimento e/ou restauração de vínculos familiares e sociais, bem assim da oferta de atenção que venha a oferecer condições para o alcance da autonomia e independência. Tais serviços também são prestados por entidades privadas que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Finalmente, cabe assinalar que o conjunto de serviços voltados à proteção da pessoa idosa implementa, no Município, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social e legislação federal e municipal correlatas, de maneira que o objetivo da propositura já é plenamente atendido no âmbito do Município de São Paulo.

Portanto, de todo o exposto verifica-se que, além das apontadas eivas de inconstitucionalidade e ilegalidade, a medida também contraria o interesse público, revelando-se contraproducente e sem eficácia administrativa.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

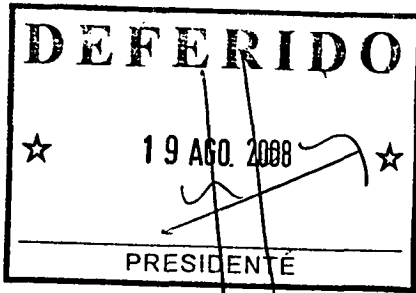
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/NLJ/drs
VT 221-01



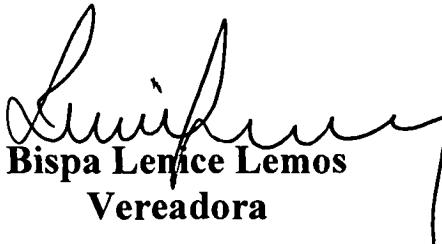
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS**

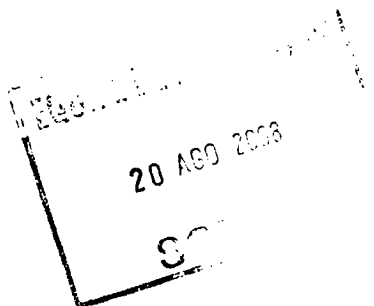
REQUERIMENTO N° _____

13 - RDS
13- 1045/2008

Requeremos à douta Mesa, nos termos regimentais, a retirada do projeto de lei n° 0503/2008 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CRECHE PARA MAIORES DE 60 ANOS. CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

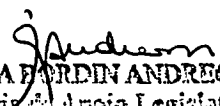
Sala das sessões em 18 de Agosto de 2008.


Bispa Lenice Lemos
Vereadora



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21/08/08


ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SCP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

À SGP-22
Sr. Supervisor

Tendo em vista o pedido de retirada protocolado pela nobre Vereadora Lenice Lemos, RDS 1045/08, encaminho o presente processo, para as devidas providências.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-33
Arquivar o processo processado.
28 / 08 / 08
ANGELLA DE ALMEIDA
Secretaria do Apoio Legislativo
SGP-2

.....(m) Juntado(s); nesta data,
.....mento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 72 12/08/2008
.....
.....

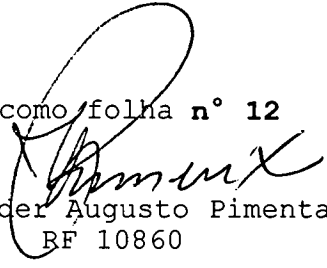
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



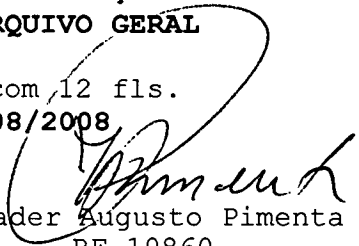
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-503 de 2008 28/08/2008


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 28/08/2008
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860